

OFÍCIO Nº 0265/2024 - PLAN/SMS

Aquiraz/CE, 22 de abril de 2024.

À Comissão de Pregão

ASSUNTO: RESPOSTA ESCLARECIAMENTO À EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.

Prezados(as) Senhores(as),

Considerando o processo licitatório de Nº 15.003/2024, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO II DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**, vimos por meio deste esclarecer a dúvida enviada via e-mail a Comissão de Licitação.

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento sobre as características desejadas para o televisor de tela em LED no âmbito do Processo Administrativo Nº 15.003/2024 PE, gostaríamos de fornecer as seguintes informações:

- a) Reconhecemos a importância de seguir as especificações mínimas estabelecidas no descritivo do edital, garantindo assim a adequação dos equipamentos às necessidades e padrões de qualidade estabelecidos. No entanto, entendemos que a especificação para televisores pode estar um pouco desatualizada, considerando que o plano de trabalho foi elaborado antes de 2019. Diante disso, informamos que serão aceitos modelos atualizados, desde que atendam aos requisitos básicos de qualidade e funcionalidade estabelecidos no edital. Essa flexibilidade visa garantir que possamos adquirir equipamentos que incorporem as mais recentes tecnologias disponíveis no mercado, proporcionando assim uma experiência mais eficiente e satisfatória para os usuários.
- b) Em relação ao Sistema Operacional Android, entendemos que o mesmo não é mais amplamente utilizado nas principais linhas de produção atualmente, sendo substituído pelo S.O. Google TV em muitos casos. Levando isso em consideração, aceitaremos tanto televisores com o Sistema Operacional Android quanto aqueles que utilizam o Google TV, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos no edital. Ressaltamos que o importante é garantir a compatibilidade e a funcionalidade adequada dos televisores dentro do ambiente de uso previsto.

Agradecemos pela sua solicitação e estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

DAVID FAUSTINO DE LIMA:01007671335
Assinado de forma digital
por DAVID FAUSTINO DE
LIMA:01007671335

DAVID FAUSTINO DE LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Av. Santos Dumont, 26 0, Centro - Aquiraz/CE - 61.700-000
Fone: (85) 4062.8090 - Ramal 9117

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico sob nº 15.003/2024-PE.

SECRETARIA: Saúde.

IMPUGNANTE: Amed Comércio de Equipamentos Ltda.

BJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Centro Especializado em Reabilitação Tipo II, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz.

A Impugnante Amed Comércio de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 10.238.563/0001-76, interpôs impugnação ao edital, **tempestivamente**, sob argumento que além do critério de julgamento ser por lote o Item 19 do Lote 07 tem o seu valor de referência muito baixo do valor praticado no mercado pelo distribuidor exclusivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 15.003/2024-PE, restou consignado:

17.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. (grifo nosso).

17.2- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação foi enviada no dia 17/04/2024, às 16:15min, enquanto que a abertura das propostas está designada para o dia 25/04/24. Portanto, a impugnação foi apresentada no prazo legal.

Inicialmente, vale esclarecer que esta Comissão pauta os procedimentos licitatórios pelo cumprimento dos princípios previstos no art. 5º da Lei, 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOS FATOS.

Em seus argumentos, a Requerente diz que a “LICITAÇÃO DO LOTE 07 – APARELHO MÉDICO HOSPITALAR ITEM 19 SENDO EM 02(DUAS) UNIDADES.

ALÉM DE SER POR LOTE, TEM O SEU VALOR DE REFERÊNCIA MUITO ABAIXO DO VALOR PRATICADO NO MERCADO PELO SEU DISTRIBUIDOR COM EXCLUSIVIDADE” Que no cadastramento da proposta de preços a licitante deverá se ater ao critério de julgamento definido no edital, por lote. Que em ambos os casos, ao oferecer proposta e efetuar os lances no sistema COMPRAS. GOV. BR, o valor a ser observado pelo fornecedor refere-se a preço unitário do item; Que o valor de referência está muito aquém do valor praticado; que o valor de tabela do equipamento fornecido pela Impugnante é de 50.000,00(cinquenta e cinco mil reais). Que salienta que a existência de um único equipamento VENTILOMETRO ANALÓGICO legalizado junto à ANVISA disponível no mercado brasileiro. Que a marca NSPIRE HEALTH – KOKO – modelo MARK 8, tem seu registro junto à ANVISA Nº 80975350001 em nome da AMED Comércio de Equipamentos Ltda, pois além de ser distribuidora e importadora da marca NSPIRE HEALTH – KOKO, COM CARTA DE EXCLUSIVIDADE DO FABRICANTE. Que a Impugnante traz tais equipamentos legalmente, recolhendo todos os impostos corretamente e dando a garantia de fabricação e certificação junto à ANVISA. Quem vai dar garantia sobre o equipamento ofertado por qualquer outra empresa. Que a Impugnante não possui representantes e nenhuma outra empresa tem sua expressa autorização em falar em seu nome ou utilizar sua documentação, principalmente seu certificado. Que o equipamento que supostamente qualquer outra empresa ofertar e na certa, “CONTRABANDEADO ou FALSIFICADO” Salienta a Impugnante que se trata de equipamento importado com variação cambial, mantendo o valor de referência na licitação torna a impossível a participação da Impugnante, Amed Comércio de Equipamentos Ltda, distribuidora com exclusividade no Brasil do equipamento e não existindo qualquer outro equipamento similar no país.

Ao final, requereu o conhecimento da Impugnação, com alteração do valor praticado no mercado, com base nas informações da ora Impugnante.

É O RELATÓRIO:

Os argumentos da Impugnantes fundam-se na justificativa que além do critério de julgamento ser por lote o Item 19 do Lote 07 tem o seu valor de referência muito



baixo do valor praticado no mercado pelo distribuidor exclusivo, que no caso, seria a Impugnante.

Quanto ao fato do critério de julgamento ser por Lote, o licitante, ao preencher sua proposta deve observar o valor unitário de cada item e a respectiva quantidade do produto a fim de se obter o valor total do Item que constitui o Lote.

No tocante ao valor estimado pela Administração ao Item 19 do Lote 07, foi obtido pelo Setor de Compra junto a dois fornecedores no sistema R\$ 26.000,00 e R\$ 29.707,00, respectivamente, e no sistema ao Município de Iguatu/CE., (www.tcm.ce.gov.br), R\$ 25.000,00, devidamente adjudicado e homologado, cuja média dos preços importa em R\$ 26.902,33, valor de referência para o presente pregão.

No entanto, considerando que o edital foi elaborado de acordo com o estudo técnico preliminar e termo de Referência confeccionado pelo setor competente da Secretaria de Saúde, e especialmente quanto ao argumento da inexistência de outros fornecedores do produto constante no Item 19 do Lote 07, foi encaminhado cópia da impugnação a Secretaria Municipal de Saúde para análise, oportunidade em que se manifestou através do OFÍCIO Nº 0264/2024 – PLAN/SMS de 22/04/24, pela manutenção dos termos do edital, conforme parte abaixo transcrito:

“(…)

Diante dos argumentos apresentados pela empresa, seguem o parecer da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Aquiraz.

Quanto ao valor de referência do Lote 07 - Aparelho Médico Hospitalar, composto pelo Item 19 (02 unidades), esclarecemos que os valores de referência constantes no edital foram definidos com base em pesquisas de mercado e levantamentos de preços praticados por distribuidores do setor. Além disso, gostaríamos de informar que identificamos mais quatro empresas registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que oferecem produtos similares aos do Lote 07 - Aparelho Médico Hospitalar. Esta descoberta demonstra que há uma variedade de fornecedores no mercado que poderiam potencialmente atender às especificações do edital, contribuindo para a competitividade e diversidade no processo licitatório.

Entendemos que a exclusividade do distribuidor se aplica ao aparelho fabricado pela KOKO, LLC - Estados Unidos da América. No entanto, é importante ressaltar que há outras marcas no mercado que oferecem produtos similares e ressaltamos que estamos comprometidos com a lisura e a transparência deste processo licitatório e estamos dispostos a considerar todas as informações relevantes fornecidas pela AAMED Comércio de Equipamentos Ltda para garantir a igualdade de condições entre os participantes.



Reiteramos que o processo de licitação foi conduzido com total transparência e dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigidos por lei. Nosso objetivo é garantir a aquisição de equipamentos de qualidade que possam atender às necessidades do hospital e dos pacientes.

Por isso **NÃO ACATAMOS** o pedido, visto que as especificações contidas na descrição são as necessárias para a demanda desejada para o seu uso, não há então a intenção em excluir nenhum participante, mas sim de adquirir um serviço que corresponda a real necessidade do município, mantendo assim o padrão no atendimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e apreço. (a) David Faustino de Lima. Secretário de Saúde.”

Ante ao exposto e diante da manifestação do Sr. Secretário de Saúde, na qual informar que identificou empresas registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que oferecem produtos similares ao Item 19 do Lote 07, conheço a Impugnação apresentada pela Empresa AMED Comércio de Equipamentos Ltda, quanto a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do edital ora impugnado.

Aquiraz/CE, 23 de abril de 2024.


MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA
Pregoeira